



A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A SEGURANÇA JURÍDICA NAS DECISÕES MONOCRÁTICAS NO STF: ANÁLISE DO CASO ANDRÉ DO RAP

THE REASONABLE DURATION OF THE PROCESS AND THE LEGAL SECURITY IN THE MONOCRATIC DECISIONS IN FSC: ANALYSIS OF THE CASE ANDRÉ DO RAP

Samuel do Nascimento Santos¹, Joilson José da Silva²

*1*Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia

2 Docente na Faculdade Evangélica de Goianésia, Especialista Joilson José da Silva

Info

Recebido: 09/2022

Publicado: 12/2022

ISSN: 2596-2108

Palavras-Chave

Supremo Tribunal Federal. Decisões monocráticas. Segurança jurídica. Relator.

Keywords: Federal Supreme Court. Monocratic decisions. Legal security. Rapporteur.

Resumo

A presente pesquisa buscou discorrer sobre o atual cenário de insegurança jurídica e incertezas provenientes do excesso de decisões monocráticas e suas eventuais divergências pela análise colegiada do Supremo Tribunal Federal, tendo por objeto de estudo o caso “André do Rap”, que acabou solto por um habeas corpus concedido pelo Ministro Marco Aurélio do STF, que foi revogado horas depois pelo Presidente do STF, Ministro Luiz Fux. São objetivos específicos deste trabalho indagar se a razoável duração do processo se apresenta como justificativa plausível ao excesso de decisões monocráticas decididas pelo STF; constatar a insegurança jurídica pela não uniformidade das decisões colegiadas e monocráticas da

Suprema Corte. Este artigo utilizou como metodologia a revisão bibliográfica, com pesquisa em artigos científicos, trabalhos acadêmicos, doutrinas, leis e demais documentos e uma análise documental, com pesquisas na Constituição Federal de 1988, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), Lei 8.038 de 28 de maio de 1990 e demais legislações. Apresenta-se como resultados da pesquisa a necessidade de uma reforma no que tange os poderes do relator, devendo este ser sempre exercido em temas já pacificados pelo STF. Entende-se que as decisões monocráticas por mais que resemblem um avanço no que diz respeito à razoável duração do processo, não podem se sobrepor a segurança jurídica presente na essência da Suprema Corte.

Abstract

The current research sought to discuss about the actual scenario of legal insecurity and the uncertainties caused by the excess of monocratic decisions and its possible divergences due to the collegiate analysis of the Federal Supreme Court, having as the study object the case “André do Rap”, that ended up released by a habeas corpus granted by Minister Marco Aurélio of the FSC, which was revoked hours later by the President of the FSC, Minister Luiz Fux. The main goals of this work are to inquire whether the reasonable duration of the process presents itself as a plausible justification for the excess of monocratic decisions decided by the FSC; to verify the legal insecurity due to the non-uniformity of the collegiate and monocratic decisions of the Supreme Court. This article used as a methodology the bibliographic review, with the research in scientific articles, academic works, doctrines, laws and other documents and a documentary analysis, with researches in the Federal Constitution of 1988, Law nº 13.105 of March 16, 2015, Internal Regulation of the Federal Supreme Court (IRFSC), Law 8.038 of May 28, 1990 and other legislations. It is presented as research results the need for a reform regarding the powers of the rapporteur, which should always be exercised on issues already pacified by the FSC. It is understood that monocratic decisions, as much as they represent an advance concerning the reasonable duration of the process, cannot override the legal security present in the essence of the Supreme Court.



Introdução

O ordenamento jurídico brasileiro buscou ao longo dos anos se adaptar aos importantes avanços e inovações existentes no meio forense. No âmbito do Poder Judiciário, no que diz respeito à colegialidade das decisões em primeira instância, apesar de não seguir os modelos adotados em alguns países como a França, o Judiciário brasileiro buscou estabelecer, como regra, a colegialidade em instâncias superiores (MARQUES, 2010).

O modelo brasileiro adota o princípio do duplo grau de jurisdição. Referido princípio objetiva garantir o direito de se ter uma nova apreciação da demanda já decidida jurisdicionalmente. E ligado a este princípio, encontra-se o princípio da colegialidade (CABRAL, 2019).

No entanto, esse princípio não é absoluto, pois admitem exceções, hipóteses em que decisões proferidas pelos ministros do Supremo Tribunal Federal poderão ser realizadas monocraticamente. Viriato (2022, online), ensina que a decisão monocrática consiste em uma “decisão proferida individualmente por um magistrado que é membro de um órgão colegiado”.

Essas decisões monocráticas são atribuições do relator e do Presidente da Suprema Corte, cabendo a eles atuar em alguns casos, antecipando os julgamentos colegiados, dando provimento ou negando provimento a recursos, decidindo em

casos de pedidos urgentes entre outras hipóteses (CARDOSO, 2022).

Essas decisões são tão eficazes quanto as demais decisões do Tribunal, e produzem seus efeitos na sociedade de maneira mais célere, garantindo assim uma maior razoabilidade na duração das demandas submetidas ao STF.

Assim, o presente estudo propõe examinar a razoável duração do processo como justificativa ao elevado número de decisões monocráticas proferidas pelo STF e se essas decisões comprometem ou não a segurança jurídica e, de igual modo, se vulneram o princípio da colegialidade. O caso conhecido como “André do Rap” subsidia a análise em tela. Trata-se de uma decisão monocrática proferida pelo então Ministro Relator Marco Aurélio de Mello, que concedeu ordem em sede de habeas corpus¹ e determinou a soltura do paciente.

Como amplamente noticiado, referida decisão foi cassada pelo então Presidente da Corte, o Ministro Luis Fux. Esta decisão foi, posteriormente, confirmada pelo Plenário do Supremo.

O tema abordado justifica-se diante do atual cenário de incertezas e inseguranças por parte das decisões monocráticas da Suprema Corte, o que tem ocasionado uma série de críticas e controvérsias no ordenamento jurídico brasileiro, sem uma devida resposta a esses acontecimentos.

¹ STF, HC 186.144, Relator Ministro Marco Aurélio

de Mello, j. 06.08.2020, DJe 13.08.2020.



Como metodologia, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e a análise documental com o uso de artigos científicos, leis, doutrinas, projetos de pesquisa, documentários e notícias, sendo realizada a pesquisa e a leitura para a fundamentação do trabalho.

Os principais autores que subsidiaram a construção do artigo foram Faria (2004), no que tange o estudo da Razoável Duração do Processo, Canotilho (1993) no estudo da Segurança Jurídica e Pontes de Miranda (1999) na análise das decisões monocráticas, entre outros autores.

Quanto à legislação, destaca-se a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 e o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

A propósito do tema e à luz da literatura que amparou a pesquisa, verificou-se um cenário de insegurança jurídica no País em virtude das recorrentes divergências causadas pelas decisões monocráticas proferidas pelos Ministros do STF, sobretudo no caso André do Rap, em que a busca pela razoável duração do processo como garantia dos direitos do acusado se sobrepôs ao princípio da segurança jurídica obtido pela decisão colegiada que rege todo o ordenamento.

Dessa forma, buscou-se analisar se haveria meios aptos a solucionar as demandas submetidas ao STF com celeridade e segurança em suas decisões.

O primeiro tópico aborda o princípio da razoável duração do processo, sua origem no

ordenamento jurídico brasileiro, justificativa e seus principais mecanismos que visam garantir a resolução das demandas submetidas ao Judiciário de maneira mais célere e eficaz.

O segundo tópico retrata a segurança jurídica como princípio fundamental nas decisões proferidas pelo STF, mostrando sua efetivação e principais componentes dentro do Estado Democrático de Direito.

O terceiro tópico apresenta as decisões monocráticas proferidas pelo STF como um importante avanço na busca por uma resolução mais célere das demandas a ele submetidas ao passo que retrata a insegurança jurídica causada pelas divergências entre as decisões monocráticas e as proferidas pelo colegiado da Suprema Corte, tendo como análise central o caso André do Rap.

E as considerações finais abordam o tema apresentado, concluindo e dando o parecer final para este trabalho de suma importância para a sociedade e a comunidade jurídica em geral.

A Razoável duração do processo: Origem, positivação e significado

Conforme ensina Caldera (1996), o fundamento do Estado Constitucional Democrático de Direito se consolidou com a separação dos poderes, cujo objetivo foi evitar que as funções estatais de administração, legiferante e jurisdicional se concentrem nas mãos de uma única



pessoa para que não haja abusos, como os que ocorreram nos Estados absolutistas.

Consoante com isso Emélia da Costa (2006), após constantes lutas pela redemocratização no Brasil, a Constituição de 1988 foi influenciada por um momento progressista, pautado no desejo de participação direta da sociedade na busca pela igualdade e uma sociedade mais justa. Dessa forma, a nova ordem constitucional foi pensada para “impedir a volta de um regime autoritário, afirmar ampla gama de interesses, reforçar o poder do Judiciário, promover a democratização da sociedade, incorporar os excluídos e assegurar direitos adquiridos e ampliar seu rol” (COSTA, 2006, p. 15).

Essa transição teria sido marcada por uma maior ampliação dos direitos fundamentais já consagrados em convenções internacionais e nas constituições de diversos países. Como está na Convenção Europeia adotada pelo Conselho da Europa em 1950 que em seu artigo 6º que diz:

Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.

Esses momentos, como ensina Ferrajoli (2004), representaram o marco histórico da completa efetivação do direito fundamental da razoável duração do processo. Esse direito, por ter caráter fundamental passou a se referir a todos as pessoas dotadas de personalidade e que exercem sua plena capacidade de agir (FERRAJOLI, 2004).

Segundo Silva (2005, p. 178), pode-se conceituar os direitos fundamentais como “aqueles direitos atinentes a situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive”.

Esses direitos fundamentais, como ensinam Paes e Maria (2006), no decorrer dos anos, continuaram perpetuados pelas legislações internacionais, a exemplo da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, o “Pacto de San José da Costa Rica”, que também adotou, por meio de seu artigo 8º, o princípio da razoável duração do processo, como expõe Paes e Maria (2006, p. 4):

Um dos direitos individuais que, ao longo da história, sempre tem figurado entre aqueles de importância fundamental, em relação à garantia da correta administração de Justiça e no que se refere aos instrumentos de proteção contra os abusos do poder, é o direito a um “juízo justo”, ou a um “processo equitativo”, também chamado de direito ao “devido processo”, ou direito a um “processo



regular”, ou identificado no art. 8º do Convênio Americano de Direitos Humanos.

A equidade aqui referida se traduz na busca pela razoável duração do processo, já consagrado pelas demais legislações internacionais.

Como ressalta Vinícius Weber (2013, online) “a necessidade de um processo razoável não advém do mundo moderno, tanto é que na própria Roma como na Alemanha, já havia relatos de queixa dos ‘jurisdicionados’ em razão da morosidade do processo”.

O poder constituinte derivado, por meio da Emenda Constitucional nº 45/04, inseriu no corpo do artigo 5º da Constituição da República, o inciso LXXVIII que garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, como descreve (GUAGLIARIELLO, 2007).

O tema que antes poderia ser visto dentro do princípio do devido processo legal ou da inafastabilidade da tutela jurisdicional, naquele momento ganhou positividade expressa na Constituição.

Por mais que o direito à razoável duração do processo, de modo expresso, tenha sido inserido na Constituição da República Federativa do Brasil de forma tardia, se comparado com os demais países, no Brasil, o aludido direito ganhou status de princípio.

Nesse sentido, ensina Nery Júnior (2002, p.32) que, “por ser inserto entre os direitos e

garantias fundamentais, o devido processo legal é o princípio fundamental do processo, entendido como a base sobre a qual todos os outros se sustentam”.

Por ser inserido como princípio, a razoável duração do processo ganhou uma maior carga de valor em relação as demais normas e regras. Segundo Robert Alexy:

Numerosos são os critérios propostos para a distinção entre regras e princípios. A generalidade dos mais frequentes usados, os princípios são normas com grau relativamente elevado de generalidade e as regras têm padrões com nível baixo de generalidade. (ALEXY, 2001, p. 83).

Desse modo, é coerente admitir que os princípios apresentam normas com grau de generalidade alto, ao contrário das regras.

Sob a ótica de Faria (2004), a evolução social, no decorrer dos anos, acompanhou os desejos de uma sociedade mais dinâmica, cuja maioria de suas interações e relações interpessoais ocorrem instantaneamente. Assim, a morosidade nas relações sociais passaram a causar impactos antes nunca vistos.

Por mais que o meio jurídico buscasse se adaptar a essa celeridade explícita socialmente, tal propósito não teria se concretizado na prática. Conforme sugere Faria (2004, p. 103-125):



No âmbito do direito positivo, o tempo do processo judicial é o tempo diferido, encarado como sinônimo de segurança e concebido como uma relação de ordem e autoridade, representada pela possibilidade de esgotamento de todos os recursos e procedimentos numa ação judicial. Cada parte, intervindo no momento certo, pode apresentar seus argumentos e ter a garantia de ser ouvida na defesa de seus interesses. O tempo diferido é utilizado como instrumento de certeza, na medida em que impede a realização de julgamentos precipitados, sem o devido distanciamento com relação aos acontecimentos que deram margem à ação judicial. O tempo da economia globalizada é o tempo real, o tempo da simultaneidade.

É possível admitir, nesse sentido, que o tempo do processo não acompanha o tempo real da sociedade. Ele é diferente, pois obedece princípios em todas as suas fases, garantindo assim os direitos e garantias fundamentais assegurados a todos os cidadãos (FARIA, 2004).

A qualidade das decisões proferidas, em muitos casos, está diretamente ligada ao tempo que se leva para a formulação dessas decisões. A eficiência de se prolatar uma decisão dentro do prazo, por si só não basta, visto que "uma justiça célere não é necessariamente uma justiça melhor" (CORRÊA, 2014, p. 101).

Ainda assim, a busca pela razoável duração do processo, por mais que em muitos casos não seja alcançada, acarretou em outros dispositivos que pudessem garantir a efetivação de alguns direitos de forma mais célere.

A EC 45/04 que, de entre outros, inseriu ao art. 5º da Constituição da República o inciso LXXVIII, positivou de forma expressa o direito fundamental à duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. De bom alvitre ressaltar que o texto não fez diferenciação entre a razoável duração nos âmbitos administrativo, cível e penal, sendo aplicado, portanto, todas as dimensões.

Sob esse viés, Facchini (2014, p. 3) ensina que, "se no âmbito cível parece perfeitamente adequado que o processo seja conduzido em tempo razoável, com maior vigor ainda tal assertiva faz-se sentir no ambiente criminal, em que o bem jurídico em jogo é a liberdade de locomoção do indivíduo".

A razoável duração do processo se aplica ao acusado, indiciado ou preso, por ser um direito inerente à pessoa humana. Conforme explica Zappala (2006) mesmo se o réu estiver solto este tem o direito de ter uma decisão sobre sua culpabilidade em período razoável. Pois este direito de ter um julgamento em um prazo razoável é mais urgente para aquele que se encontra preso".

Nos termos do § 1º, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, "as normas



definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

Desse modo, a aplicação imediata dos direitos fundamentais depende, em grande parte, de seu enunciado, conforme explica Silva (apud MATOS, 2018, online):

[...] Por regra, as normas que consubstanciam os direitos fundamentais democráticos e individuais são de eficácia contida e aplicabilidade imediata, enquanto as que definem direitos econômicos e sociais tendem a sê-lo também na Constituição vigente, mas algumas, especialmente as que mencionam uma lei integradora, são de eficácia limitada, de princípios programáticos e de aplicabilidade indireta, mas são tão jurídicas como as outras que exercem relevante função, porque, quanto mais se aperfeiçoam e adquirem eficácia mais ampla, mais se tornam garantias da democracia e do efetivo exercício dos demais direitos fundamentais.

À vista disso, os direitos e garantias fundamentais previstos no rol do artigo 5º da Constituição da República, têm, em regra, aplicabilidade direta, integral e imediata, não dependendo, em princípio, de providência legislativa subsequente para sua completa execução.

O princípio da razoável duração do processo, como os demais princípios a ele inerentes que constituem uma série de garantias fundamentais aos cidadãos, se justificam como verdadeiras garantias constitucionais que devem ser observadas, assim como contraditório e a ampla defesa. Como descreve Dantas (2010) o reconhecimento de um prazo razoável só é feito a partir de um meio de concretização razoável, sob a ótica de casos particulares.

Desse modo, não é possível estabelecer com exatidão um prazo razoável matematicamente considerado levando em consideração apenas o somatório dos demais prazos de cada fase processual. Tal providência possibilitaria o cenário de violações sistemáticas a outros direitos como, por exemplo, do contraditório e da ampla defesa (DANTAS, 2010).

Com esse entendimento, caberia a todos os demais poderes trabalharem para a implementação de mecanismos propensos e capazes de assegurar uma maior celeridade processual.

O constituinte reformador incumbiu o Poder Legislativo da União a atribuição de editar leis necessárias ao cumprimento das disposições da EC 45/04. É o que consta, a rigor, do art. 7º da referida Emenda:

Art. 7.º O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta emenda constitucional, comissão especial mista, destinada a



elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de leis necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional

A EC 45/04, conhecida como a Reforma do Judiciário, trouxe importantes mudanças que impactaram a ciência do Direito Processual. Além da positivação expressa do princípio da razoável duração do processo, constituída no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, a EC 45/04 instituiu a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e, também, a necessidade de demonstração da repercussão geral das questões levadas à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio de recurso extraordinário (GONÇALVES, 2011).

O Código de Processo Civil também foi impactado pelas mudanças promovidas pela EC 45/04. Dentre essas mudanças, pode-se mencionar a criação de mecanismos que objetivaram coibir condutas protelatórias das partes, impondo penas pecuniárias para os litigantes de má-fé, assim como a estipulação de prazos para a realização de alguns atos processuais. (GONÇALVES, 2011).

Além disso, com o advento da Lei nº 9.756/1998, e posteriormente com o art. 932 da Lei 13.105/2015, e demais artigos, foram ampliados os poderes do relator, dando-lhe a competência

para decidir recursos e demais demandas a ele submetidas de maneira monocrática. (CARDOSO, 2022).

A criação de mecanismos que objetivaram concretizar o princípio da razoável duração do processo, incluindo a criação do Conselho Nacional de Justiça e a regulamentação do processo eletrônico por meio da Lei 11.419/2006, na concepção de Ferreri (2020), se demonstraram insuficientes, vez que os maiores responsáveis pela morosidade seriam a falta de pessoal técnico e o acúmulo de serviços.

A razoável duração do processo, segundo Nelson Nery (2009, p. 198), “é conceito legal indeterminado que deve ser preenchido pelo juiz, no caso concreto, quando a garantia for invocada”. Sob esse aspecto, o referido princípio não admitira estabelecer limites e prazos. Trata-se de garantir a celeridade da tramitação processual sem ofender os demais direitos constitucionais já consagrados.

Entretanto, por mais que este princípio não tem por objetivo ofender os demais direitos e garantias constitucionais expressos, no âmbito das decisões monocráticas proferidas no STF, verificaram-se ao longo dos anos, grandes incertezas e uma afronta direta à segurança jurídica, visto a não uniformidade das decisões com a posterior confirmação feita pelo plenário da Suprema Corte.

A Segurança jurídica como fundamento do Estado Democrático de Direito



Na percepção de Rocha (2005), a vida do homem em sociedade se fundamenta na busca pela segurança. Seus atos são, a todo tempo, examinados e colocados à prova. O direito e a segurança caminham lado a lado. E para que exista a segurança, é necessário existir o direito. Para Rocha (2009) ambos os direitos estão ligados e buscam garantir a justiça, sendo a segurança jurídica uma garantia de calma ao ordenamento jurídico, que a sociedade busca ter em suas relações cotidianas.

Pode-se destacar, de forma exemplificativa, o inciso XXXVI do artigo 5º do Texto Constitucional, que determina que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

No mesmo sentido, pode-se mencionar o Decreto-Lei 4.657 de 04 de setembro de 1942, que institui a então Lei de Introdução ao Código Civil, hoje Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro² que positiva no art. 6º que “a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.

Almiro e Silva (2003) ensinam que a segurança jurídica se valida como fundamento do Estado de Direito, no mesmo nível de outros princípios e fundamentos já consagrados na Constituição, como o princípio da legalidade.

Assim, este princípio presente no ordenamento jurídico não pode ser visto apenas como mais um integrante do rol de direitos e garantias fundamentais mas, similarmente, como um pilar de sustentação do Estado Democrático de Direito.

Para Bigolin (apud SOUTO, 2015, p. 31):

O princípio da segurança jurídica tem sua base constitucional lançada nos preceitos que invocam o princípio do Estado de Direito, e aparecem no ordenamento jurídico pátrio de forma implícita, em particular no artigo inaugural da CRFB/88 no qual se apresenta positivado o princípio fundamental da República.

Em desfecho, é plausível admitir que, a rigor, o princípio da segurança jurídica deriva do princípio do Estado de Direito. Em outros termos, a sua existência se fundamenta e decorre da atuação de outros princípios proclamados na ordem constitucional.

A Segurança jurídica e sua efetivação no Direito

Como observou Paulsen (2005), a segurança jurídica se encontra no ordenamento jurídico brasileiro como um princípio indispensável na efetivação dos direitos sociais. Como os demais

² Ementa alterada pela Lei 12.376 de 30 de

dezembro de 2010.



direitos expressos na Constituição, referido princípio somente se justificaria com a criação de mecanismos que pudessem o proteger. Paulsen (2005) elucida que o sentido real de justiça só é de fato encontrado quando este se pode concretizar de maneira sólida.

A segurança se subentende no valor de justiça, só encontrando seu real sentido quando pode ser efetivada.

Em complemento, Martins (2003) esclarece que a Segurança Jurídica se encontra validada na irretroatividade da lei e direito adquirido, ampla defesa e contraditória, assim como nos direitos expressos no art. 5º da CF, se respaldando nos direitos que regem as relações interpessoais da sociedade.

Carvalho (2003) reafirma esse entendimento ao afirmar que a segurança jurídica se encontra inserido implicitamente no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sua existência efetivada em razão da atuação de outros princípios expressos no texto constitucional, como explica Carvalho (2003) a segurança jurídica se concretiza a partir da atuação de outros princípios, como o da anterioridade, isonomia, igualdade, legalidade entre vários outros. Desse modo, a efetivação do princípio da segurança jurídica se justificaria nos demais princípios expressos na Constituição, todos decorrentes do princípio-matriz do Estado Democrático de Direito.

Da mesma forma, a segurança jurídica se torna elemento imprescindível para a efetivação

dos direitos e garantias fundamentais, pois se encontra nas garantias constitucionais referentes à legalidade (PAULSEN, 2005).

Conforme aborda Streck (2003) o Estado de Direito e sua efetuação na sociedade, está diretamente unida à consumação dos direitos e garantias fundamentais.

Sendo a realização desses direitos, elemento integrante da noção de Estado Democrático por meio do princípio da segurança jurídica. Este apresenta dimensões que estão presentes em sua integração, a saber, dimensão objetiva e dimensão subjetiva. “Este último originário do direito alemão, importado para a União Europeia e, mais recentemente, para o direito brasileiro, elaborado pelo tribunal administrativo em acórdão de 1957” (DI PIETRO, 2019, online).

Sob a dimensão objetiva, o princípio da segurança jurídica gerencia as relações jurídicas. E sob a dimensão subjetiva, refere-se à proteção da confiança.

A segurança jurídica, tanto em seu aspecto objetivo quanto em seu aspecto subjetivo, busca a proteção contra as ações desmedidas que poderiam ser cometidas sem qualquer consequência ou justificação, sendo considerados elementos constitutivos do Estado de Direito (CANOTILHO, 1993).

Assim, o aspecto objetivo da segurança jurídica se relaciona com a solidez genuína do Direito. Como explicitado nas lições de Couto e Silva (2005), que a segurança garantida pela



legislação é que norteia os procedimentos e efetua o direito, visto que aquilo que está demonstrado é o que se pode ter certeza.

A ideia de segurança jurídica inicialmente se baseia no direito adquirido, no ato jurídico perfeito e na coisa julgada. Esses direitos expressos traduzem a clara limitação que o Estado tem para agir. Destarte, o aspecto objetivo do princípio da segurança jurídica se encontra conectado ao princípio da legalidade (COUTO E SILVA, 2005).

O aspecto subjetivo do princípio da segurança jurídica, no que lhe concerne, se encontra conectado ao princípio da proteção à confiança. Couto e Silva (2005, p. 3-4) lecionam:

A proteção à confiança impõe limitações ao Estado na liberdade de alterar sua conduta e de modificar atos que produzem vantagens para os destinatários, mesmo quando ilegais, ou atribui-lhe conseqüências patrimoniais por essas alterações, sempre em virtude da crença gerada nos beneficiários, nos administrados ou na sociedade em geral de que aqueles atos eram legítimos.

O elemento subjetivo da segurança está ligado à probabilidade dos indivíduos poderem prever os efeitos jurídicos dos atos emanados do poder público, visto que esse princípio está ligado à concepção de confiança. (CANOTILHO, 1993).

Assim, o aspecto subjetivo, além de condicionar uma maior atuação do Estado, constitui-se num conjunto de faculdades e direitos que são atribuídos aos titulares desse princípio.

Componentes Primordiais da Segurança Jurídica no Estado Democrático de Direito

Como ensinou Andrade (2018), o princípio da segurança jurídica, seus dispositivos e demais princípios que corroboram sua efetivação no direito, teria, ao longo dos anos, a finalidade de evitar o descrédito no ordenamento jurídico brasileiro.

No mesmo contexto argumentativo, Andrade (2018) pondera que a insegurança jurídica, além de aumentar a pressão sobre o Poder Judiciário, desestabiliza o cenário político e econômico do país, pois essa falta de nitidez em relação a direitos e deveres das empresas e as alterações em leis e marcos regulatórios, minam a competitividade da economia, causando prejuízos aos trabalhadores e à nação brasileira.

Capez e Capez (2010), ainda esclarecem que a insegurança jurídica atenta contra a existência do Estado e a confiança que ele precisa passar para a sua população. As diversas soluções proferidas de formas diferentes mesmo sendo idênticas reforçam o fator aleatório na solução de litígios. E a aplicação de princípios abrangentes, em relação a regras claras em vigor, infla ainda mais a instabilidade.



A segurança jurídica acompanha alguns componentes primordiais para a sua efetivação. Ausente esses componentes, a segurança converter-se-ia em insegurança jurídica. E de entre esses componentes, podem ser citados a clareza e a publicidade, visto ser esperado que as leis e atos normativos sejam compreensíveis (CAPEZ; CAPEZ, 2010).

Cavalcanti Filho (apud ARCOVERDE, 2013, p. 93), disserta que:

a segurança jurídica pode figurar a partir de três modos distintos, estreitando os laços existentes entre este valor fundamental e a justiça: a segurança através do Direito, a qual pressupõe que este seja certo, a segurança confundida com certeza do Direito e a segurança contra alterações do próprio direito positivo.

Para o autor, esses preceitos fundamentam a ideia de um “sistema jurídico seguro”, na certeza e previsibilidade por meio do direito positivado como ferramenta válida na busca pela justiça, tendo como garantia a não alteração do próprio direito positivado.

A segurança jurídica faz parte e atua nos votos e decisões do STF, servindo como um guia para a ação do Estado, pois exerce importante papel na aplicação e na estabilidade dos direitos confiados pela sociedade na Suprema Corte. (BALARINI, 2012).

Entretanto, nos últimos anos, com o aumento dos poderes do relator, o STF tem passado “incertezas” no que tange as decisões proferidas monocraticamente por seus ministros, muito por conta da ausência de isonomia e estabilidade das decisões proferidas monocraticamente e as proferidas pelo plenário da Corte.

Decisão Monocrática na lei 8.038 de 28 de maio de 1990 e o regime interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF)

Costa (2006) discorre que, após constantes lutas pela redemocratização no Brasil, a Constituição de 1988 foi influenciada por um momento progressista, pautado no desejo de participação direta da sociedade na busca pela igualdade e uma sociedade mais justa.

Dessa forma, consoantes ponderações de Costa (2006, p. 15), ela foi elaborada visando:

Impedir a volta de um regime autoritário, afirmar ampla gama de interesses, reforçar o Poder Judiciário, promover a democratização da sociedade, incorporar os excluídos, cujo número tinha aumentado nos últimos vinte anos, assegurar direitos adquiridos e ampliar seu rol.

Para Caldera (1996), a consolidação do Estado Constitucional Democrático de Direito ocorreu com a separação dos poderes. Dessa



forma, sem a tripartição definida por Montesquieu, a democracia estaria comprometida.

Montesquieu ao analisar a divisão dos poderes, aludiu que a função do legislativo deveria ser exercida por um conjunto de pessoas, tendo assim uma maior representatividade de toda a população. Quanto ao Poder Executivo, Montesquieu (apud PIRES, 2014, online) entendeu que:

O poder executivo deve estar nas mãos de um monarca porque essa parte do governo, que quase sempre requer uma ação instantânea, é melhor administrada por um, do que por muitos, enquanto o que depende do poder legislativo é frequentemente melhor ordenado por muitos, do que por uma única pessoa.

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Supremo Tribunal Federal (STF) ficou incumbido do dever de zelar e guardar a Constituição, conforme expressa o caput do art. 102 do Texto Constitucional: “compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição” (BRASIL, 2022).

Ao STF cabe julgar e debater os mais diversos temas relacionados à Constituição que a ele são submetidos. É coerente admitir, na esteira das lições de Pinheiro (2002) que o excesso de atribuições teria acarretado o atraso nos julgamentos e, conseqüentemente, nas resoluções

dos conflitos judiciais submetidos à Suprema Corte. Para Pinheiro (2002, online):

Em parte isso se explica pelo também vertiginoso crescimento da demanda por serviços judiciais, o que faz com que os juízes brasileiros continuem obrigados a julgar milhares de processos todo ano. Neste contexto, inovações bem sucedidas, como os Juizados Especiais, têm sido incapazes de reverter endogenamente a precária situação em que vive o Judiciário.

Para Moreira (2001), essa morosidade que permeia a atuação do Supremo Tribunal Federal, somada ao excesso de demandas a ele submetidas, fez com que o legislador criasse mais mecanismos que pudessem dar mais celeridade à tramitação dos processos.

O art. 38 da Lei 8.038/1990, revogado pelo Código de Processo Civil de 2015, aduzia que:

O Relator, o Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, decidirá o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto, bem como negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente ou ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal.



Este dispositivo, embora, posteriormente revogado, concedeu algumas atribuições exclusivas ao relator do Supremo Tribunal Federal (e do Superior Tribunal de Justiça) para que pudesse decidir monocraticamente, dando assim mais celeridade à tramitação dos processos (MOREIRA, 2001).

As mudanças promovidas pelo Código de Processo Civil de 2015 inseriu-se nas atribuições dos ministros da Suprema Corte a possibilidade de prolatar decisões monocráticas como instrumento que poderia hipoteticamente ensejar a celeridade da tramitação processual.

Jarouche (2018, p. 4) nesse sentido discorre que “a Constituição Federal, por meio do princípio da colegialidade nos tribunais, garante que o poder decisório seja, via de regra, exercido conjunta e fundamentalmente pelos Ministros e Ministras de um tribunal”. Ainda elucida que na primeira instância, o juiz responsável pelo caso, geralmente toma suas decisões com base em si mesmo. Já nas demais instâncias superiores, a regra é que as decisões sejam determinadas de forma conjunta.

Isso porque as decisões proferidas unilateralmente fomentariam dúvidas sobre a imparcialidade e a segurança das determinações, enquanto as decisões colegiadas, fundadas em diferentes opiniões e percepções sobre o Direito, assegurariam maior legitimidade e segurança na busca pela justiça.

No entanto, a Lei 13.105 de 16 de março de 2015 – que instituiu o Código de Processo Civil –,

objetivando aperfeiçoar a celeridade na resolução das demandas judiciais, estabeleceu situações em que as decisões monocráticas são permitidas, como dispõem os arts. 932 e 1.011 do Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

(...)

Art. 1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

I - decidi-lo-á monocraticamente apenas



nas hipóteses do art. 932, incisos III a V ;

II - se não for o caso de decisão monocrática, elaborará seu voto para julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Dessa forma, em pedidos de urgência e julgamentos de temas que já foram amplamente analisados e com jurisprudência consolidada, será permitida a prolação de decisões monocráticas pelo relator. (ZANOLINI, 2021).

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece em seus arts. 13 e 21 que:

Art. 13. São atribuições do Presidente:

VI – executar e fazer cumprir os seus despachos, suas decisões monocráticas, suas resoluções, suas ordens e os acórdãos transitados em julgado e por ele relatados, bem como as deliberações do Tribunal tomadas em sessão administrativa e outras de interesse institucional, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais não decisórios; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 41, de 16 de setembro de 2010)

(...)

Art. 21. São atribuições do Relator:

II – executar e fazer cumprir os seus despachos, suas decisões monocráticas, suas ordens e seus acórdãos transitados em julgado, bem como determinar às autoridades judiciárias e

administrativas providências relativas ao andamento e à instrução dos processos de sua competência, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais não decisórios a outros Tribunais e a juízos de primeiro grau de jurisdição; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 41, de 16 de setembro de 2010)

Por mais que exista legislação expressa atribuindo ao relator a possibilidade de decidir monocraticamente, a rigor, esta não é a regra embora muito usada pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme será analisado mais adiante.

A Segurança Jurídica Frente as Decisões Monocráticas e a Razoável Duração do Processo

Como pondera Cambi (2006), as decisões monocráticas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal proporcionariam maior celeridade nas demandas a ele submetidas.

A rigor, o princípio da razoável duração do processo teria imposto advertidamente a necessidade de se criarem técnicas processuais aptas a modificarem conceitos e institutos clássicos do direito, dando assim mais agilidade às demandas (CAMBI, 2006).

Desse modo, justifica-se certas relativizações por parte de alguns ministros do Supremo Tribunal



Federal ao decidirem monocraticamente. 99.569 decisões, Cardoso (2022, online) ainda diz
 Conforme destaca Sokal (2017, online): que:

Uma possível presunção é a de que o julgamento monocrático se destina, essencialmente, a promover a celeridade no processo, ao passo que o procedimento que conduz ao julgamento colegiado, muito mais complexo, visa assegurar: (I) o reforço da cognição judicial, (II) a independência dos membros julgadores e (III) a contenção do arbítrio individual, que podem ser tidas como as virtudes teóricas da colegialidade.

De forma consolidada, no período de 11 anos de 2010 a 2020, O Supremo Tribunal Federal proferiu 163.325 decisões colegiadas e 1.046.230 monocráticas, em um total de 1.209.794 decisões. Assim, o percentual de decisões monocráticas proferidas pelo STF (em relação ao total de julgamentos) foi, nesse período, de 86,5%, enquanto somente 13,5% dos julgamentos da corte foram colegiados.

Entretanto, as decisões monocráticas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ao se escudar no princípio da razoável duração do processo, parece colidir com o princípio da segurança jurídica, além de vulnerar, também, o princípio da colegialidade.

Importante destacar, como lembrava Pontes de Miranda (1999, p. 11), que as decisões monocráticas na Suprema Corte são a exceção ao princípio da colegialidade, e “a regra, para os recursos, é a colegialidade das decisões”.

O que de fato não tem acontecido, segundo Cardoso (2022), as estatísticas mostram que somente no ano de 2020, ano em que houve a decisão no caso André do Rap, apenas 18.213 decisões foram colegiadas e 81.356 foram decididas monocraticamente, somando um total de

Pontes de Miranda (1999) ainda explica a importância da colegialidade da seguinte forma, refletindo que a pluralidade de julgadores garanti o exame e a reanálise da matéria discutida ao mesmo tempo. Dessa forma a assembleia se justifica pela reflexão feita pelos seus membros ao decidir determinada matéria

A colegialidade nas decisões proferidas pelo Tribunal deverá ser privilegiada se a segurança jurídica for o vetor norteador. É que essas decisões serão submetidas desde já à análise do Plenário, conforme sua competência originária prevista nos arts. 5º a 9º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Dimoulis (2011), ao abordar sobre a segurança jurídica, concatena sua eficácia a efetivação da previsibilidade das implicações jurídicas dela decorrentes, visto que sua



característica central seria a possibilidade de prever as consequências jurídicas de qualquer conduta.

Essa ideia discorrida pelo autor se fundamenta na impossibilidade de futuras mudanças por parte das decisões proferidas pelos magistrados, dando a possibilidade de os cidadãos gozarem de seus direitos sem serem surpreendidos por eventuais alterações.

Na mesma linha se destaca o pensamento de Banhos (2010, p. 191), para quem “o Estado de Direito é consolidado através de dois pilares, a legalidade e a segurança, institutos esses que se complementam na busca da justiça”.

Na busca por uma maior elucidação da segurança jurídica e a razoável duração do processo frente às decisões monocráticas emitidas pelo STF, o presente trabalho traz uma breve análise do caso André do RAP, popularmente conhecido pelas consequências sociais e jurídicas causadas por uma decisão monocrática não respaldada pelo plenário da Suprema Corte.

Análise do Caso André do RAP

André de Oliveira Macedo, mais conhecido como “André do Rap”, um dos líderes da facção criminosa denominada “Primeiro Comando da Capital” (PCC), está foragido da justiça desde o dia 02 de outubro de 2020, após ordem de soltura concedida em sede de habeas corpus pelo então Ministro Marco Aurélio de Mello do Supremo Tribunal Federal. A decisão acabou sendo

revogada horas depois pelo Presidente do STF, Ministro Luiz Fux. (FREITAS, 2020)

A decisão prolatada pelo referido Ministro foi fundamentada e interpretada com fundamento no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, cuja redação foi dada pela Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019, conhecida pela alcunha de “Pacote Anticrime”, que traz a seguinte redação:

"Art. 316. (...)

(...)

Parágrafo único.

Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Trata-se, como é intuitivo, de uma interpretação literal ou filológica. Dessa forma, segundo o que foi extraído do texto, a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 dias. Na hipótese de omissão dessa revisão, o custodiado deveria ser colocado em liberdade. O Ministro teria desconsiderado, conforme crítica de diversos juristas, incluindo seus pares na Corte, os crimes praticados pelo paciente, a segurança das demais pessoas e a periculosidade do agente (SIRAVEGNA, 2020).

Como ficou notório nos meios de informação de massa, no mesmo dia, conforme já mencionado, o presidente do STF, Luiz Fux, no



plantão, revogou a referida decisão. Desse modo, a Polícia tentou recapturar André do Rap, mas a ordem de captura não teve sucesso. No dia seguinte, o Plenário da Corte, por 9 votos contra 1, referendou a posição do Presidente.

A decisão monocrática prolatada pelo Ministro Marco Aurélio de Mello e a sua posterior revogação, com a confirmação da decisão revogatória pelo Plenário da Suprema Corte gerou grande repercussão em âmbito nacional e internacional, visto os antecedentes do condenado, que já havia sido preso e julgado em duas instâncias. (FREITAS, 2020).

Entretanto, ainda que a decisão monocrática em análise seja suscetível a críticas quanto à sua aprovação social, ela encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme o art. 21 do Regimento Interno da Suprema Corte, são atribuições do do Ministro relator:

Art. 21. (...)

(...)

II – executar e fazer cumprir os seus despachos, suas decisões monocráticas, suas ordens e seus acórdãos transitados em julgado, bem como determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução dos processos de sua competência, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais não decisórios a outros Tribunais e a juízos de primeiro grau de

jurisdição; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 41, de 16 de setembro de 2010).

Em outras palavras, era cabível ao Ministro a soltura de André do Rap em seu pedido de habeas corpus, além de se fazer cumprir de imediato sua decisão. Da mesma forma que foi legal a imediata submissão da decisão ao plenário da Corte, onde ocorrera a revogação da liminar concedida pelo então Ministro Relator.

Isso porque, conforme visto, compete a este “remeter habeas corpus ou recurso de habeas corpus ao julgamento do Plenário”.

Em sua decisão liminar o Relator dispôs:

Defiro a liminar. Expeçam alvará de soltura a ser cumprido com as cautelas próprias: caso o paciente não esteja custodiado por motivo diverso da prisão preventiva retratada no processo nº 0000373-08.2015.4.03.6104, da Quinta Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP. Advirtam-no da necessidade de permanecer com a residência indicada ao Juízo, atendendo aos chamamentos judiciais, de informar possível transferência e de adotar a postura que se aguarda do cidadão integrado à sociedade.

À luz dos ensinamentos da doutrina, especificamente sob a orientação das lições de



Tavares (2012), é coerente admitir que aludida decisão monocrática, apesar de ter sido revogada horas depois, gerou instabilidade jurídica e afrontou a segurança jurídica.

A liberdade concedida a André do Rap condenado em duas instâncias com base em um tema não debatido pela Corte, por mais que tenha se atentado aos seus direitos individuais não levou em conta os anseios da sociedade e a pacificidade do tema em questão.

A atuação monocrática do Ministro levando-se em conta a literalidade do art. principalmente no que está expresso na parte final do texto que diz:

Art. 316. (...)

Parágrafo único: “Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal (incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

Desse modo, com o passar dos noventa dias sem que tenha havido a revisão, a prisão preventiva é considerada ilegal. (SIRAVEGNAS, 2020).

O entendimento do Presidente do STF contrário a decisão monocrática proferida, foi de que os noventa dias não significaram causa automática para a revogação da prisão. (LEITE, 2020).

“Para confirmar-se a revogação da prisão preventiva, conforme salientou Ministro Fux, o juiz deverá apontar os fundamentos que o motivaram, indicando que os motivos não existem mais”. (LEITE, 2020, online).

Essa sequência de decisões gerou grande instabilidade no ordenamento jurídico, pois além da divergência entre a decisão e o plenário da corte, passou a servir de fundamento para mais pedidos de liberdade com base no que foi decidido no caso André do Rap, além de não ter sido mais localizado até o presente momento, estando foragido da justiça desde o dia 10 de outubro de 2020. (NUCCI, 2022).

A propósito da análise crítica empreendida no presente artigo, tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 08/2021, idealizada pelo Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR). Aludida PEC tem o objetivo diminuir os impactos das decisões monocráticas, impedindo o efeito imediato dessas decisões quando versarem sobre temas sensíveis.

A ideia é a de que os efeitos dessas decisões proferidas monocraticamente só teriam eficácia após a ratificação do órgão colegiado. Conforme ponderou Marinho (2021, online), a proposta não impede o perfeito andamento dos trabalhos realizados pelo STF, “uma vez que o efeito suspensivo decairá de forma tácita se não houver referida manifestação de rejeição por dois ministros do Tribunal”.



Releva destacar que Tavares (2012), menciona três preceitos básicos da segurança jurídica, sendo eles a (i) necessidade de certeza de se conhecer o Direito vigente e de acesso a esse conteúdo; (ii) a possibilidade de conhecer previamente as consequências por suas atividades e atos adotados; e, (iii) a estabilidade da ordem jurídica.

Logo, a imprevisibilidade das decisões judiciais proferidas pelo STF, recrudesce os danos causados pela insegurança jurídica, enfraquecendo assim o regime democrático de direito.

Considerações Finais

Este artigo propôs averiguar e compreender criticamente os impactos provocados pelo excesso de decisões monocráticas proferidas pelos ministros do Supremo Tribunal Federal. Como fio condutor da análise, cotejou-se o princípio da razoável duração do processo e o princípio da segurança jurídica, ambos consagrados pela Constituição da República. O caso “André do Rap” subsidiou a análise da pesquisa.

Com o propósito de contribuir com o debate e apresentar uma possível solução ao problema proposto, buscou-se examinar o conteúdo do princípio da razoável duração do processo e se o considerável número de decisões monocráticas proferidas pelos ministros que compõe a Corte

Constitucional estaria ou não nele ancorado. Ademais, analisou-se, se o volume de decisões monocráticas compromete ou não a segurança jurídica e se há mecanismos garantidores de sua efetivação nas decisões proferidas pelo STF.

Diante das consequências jurídicas experimentadas no caso “André do Rap”, é coerente admitir a necessidade de se promover uma reforma legislativa no que concerne aos poderes individuais do relator. Temas complexos e que possam causar impacto social deveriam ser submetidos ao Plenário, ainda que a questão já tenha sido debatida pelas Turmas do Tribunal. Admite-se, nesse sentido, que a proposta de alteração, se levada a cabo e, de igual sorte, se acatada pelos ministros da Corte, aumentaria a legitimidade de suas decisões”.

O princípio da razoável duração do processo, como se viu, representa um grande avanço na garantia e respeito aos direitos individuais. Entretanto, dado o caráter da relatividade e historicidade dos direitos fundamentais, não se deve sacrificar a segurança jurídica – grande pilar do Estado de Direito – para prestigiar aprioristicamente qualquer outro direito fundamental, inclusive o direito à razoável duração do processo. Isso porque, como defendido por Silva (2005), não existe hierarquia entre direitos fundamentais e nem direitos fundamentais absolutos.

A atuação monocrática dos ministros sem a devida aquiescência do Plenário da Suprema Corte



em temas não pacificados com a justificativa de se respeitar a razoável duração das decisões se mostra insuficiente, visto a insegurança jurídica causada com as divergências posteriores advindas da análise colegiada.

Desse modo, esforços têm sido feitos para impedir a conclusão de julgamentos e decisões que integram apenas o pensamento da minoria de um órgão colegiado.

Em desfecho, o presente artigo não pretende defender a supressão do princípio da razoável duração do processo e prestigiar de modo absoluto e apriorístico a segurança jurídica.

Pelo contrário, à luz das lições de Silva (2005), é correto admitir que a razoável duração do processo, como corolário do devido processo legal, está umbilicalmente conectada com a segurança jurídica. Esta, como mencionado alhures, em sua dimensão objetiva demanda a proibição do arbítrio e, portanto, o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. E em sua dimensão subjetiva, traduz a proteção à confiança legítima como consectário da previsibilidade das consequências das relações sociais, jurídicas, políticas e econômicas. Em outros termos, a segurança jurídica não despreza a razoável duração do processo e esta não despreza aquela.

Referências Bibliográficas

ALEXY, Robert. *Teoria de Los Derechos Fundamentales*. Centro de Estudios Políticos Y Constitucionales, Madrid, 1993. Disponível em: <

<http://arquimedes.adv.br/livros100/Teoria%20de%20los%20Derechos%20Fundamentales-Robert%20Alexy.pdf>. > Acesso em: 24 abril. 2022.

ANDRADE, Robson Braga. *Os Danos da Insegurança Jurídica para o Brasil*. Veja. 14 de setembro de 2018. Disponível em: < <https://veja.abril.com.br/economia/os-danos-da-inseguranca-juridica-para-o-brasil/> >. Acesso em 07 de maio de 2022.

ARCOVERDE, Bruno de Medeiros. *Desconstruindo o dogma da nulidade na fiscalização concreta de constitucionalidade no Brasil: Um diálogo com a doutrina portuguesa sobre a titularidade do poder para excepcionar a regra da privação de eficácia das decisões positivas de inconstitucionalidade*. 2014. 180 f. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília – UNB. Brasília. Disponível em: < https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16486/1/2014_BrunoMedeirosArcoverde.pdf. > Acesso em 05 maio. 2022.

AURÉLIO, Marco. *Habeas Corpus - Liminar - Deferimento*. São Paulo. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar no Habeas Corpus 191.836*. Brasília 02 de Outubro de 2020. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/liminar-marco-aurelio-andre-rap.pdf>. > Acesso em: 17 maio. 2022.

BALARINI, Flávia Gonçalves. *A Segurança Jurídica na Doutrina e nos Tribunais*. Trabalho submetido ao XXI Congresso Nacional do CONPEDI. Realizado em Niterói – RJ. p. 1-21. Entre os dias 31 de outubro de 03 de novembro de 2012. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1f9b616fadeddc02#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20seguran%C3%A7a%20jur%C3%ADdica,int%20erpretarem%20e%20aplicarem%20as%20leis.> > Acesso 31 maio. 2022.

BANHOS, Sérgio Silveira. *A renúncia na Lei Complementar nº 135 e o princípio da proteção da confiança*. *Revista Brasileira de Direito Eleitoral RBDE*, Belo Horizonte, ano 2, n.3, p.189-196, jun./dez. 2010.



BRASIL, Código de Processo Civil (1973). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 1993.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: < <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEL&numero=3689&ano=1941&ato=cba0zZE5kMnRkT5ee>. > Acesso em: 17 maio. 2022.

BRASIL. Lei 8.038/90. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8038.htm. > Acesso em: 31 maio. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. > Acesso em: 31 maio. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 186144. Nº 0093694-36.2020.1.00.0000. Paciente: André Oliveira Macedo. Relator: Ministro Marco Aurélio. São Paulo, 24 de nov de 2020. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6012107>. > Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno do STF de 1940.

BRASÍLIA: STF, 1940. Atualizado até a Emenda Regimental n. 57/2020. Disponível em: < <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. > Acesso em: 17 maio. 2022.

CABRAL, Thiago. O Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. Canal Ciências Criminais. 2019. Disponível em: < <https://canalcienciascriminais.com.br/o-principio-do-duplo-grau-de-jurisdiacao/>. > Acesso em: 10 jun. 2022.

CALDERA, Alejandro Serrano. Os Dilemas da Democracia. Trad. de Anônio Sidekum. São Leopoldo: Ed. Unisinos. 1996.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. Disponível em: < <https://core.ac.uk/download/pdf/79060098.pdf>. > Acesso em: 07 maio. 2022.

CAPEZ, Fernando; CAPEZ, Flavio. Insegurança jurídica: o mal do século XXI. In: GERMANOS, Paulo André Jorge (coord). Segurança Jurídica: coletânea de textos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 41. 115. p. 45.

CARDOSO, Oscar Valente. Decisões monocráticas nos tribunais: Exceção ou Regra? Justiça Federal, Tribunal Regional da 4ª Região. 2022. Disponível em: < https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2293. > Acesso em: 07 maio. 2022.

CARVALHO, Paulo de Barros. O Princípio da Segurança Jurídica em Matéria Tributária. Dos Direitos Constitucionais Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. São Paulo: Malheiros, 2003. Disponível em: < <file:///C:/Users/tiace/Downloads/67584-Texto%20do%20artigo-89009-1-10-20131125.pdf>. > Acesso em: 06 jun. 2022.

CONVENÇÃO EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Organización de los Estados Americanos. 04 de novembro de 1950. Disponível em: < <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>. > Acesso em: 28 abril. 2022.

CORREA, Priscilla Pereira Costa. Direito e Desenvolvimento: aspectos relevantes do Judiciário Brasileiro sob a ótica econômica. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2014. Disponível em: < <file:///C:/Users/tiace/Downloads/Serie+Monografias>



+do+CEJ+18+-+COMPLETO.pdf. > Acesso em: 22 abril. 2022.

COSTA, Emília Viotti da. O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania. São Paulo: Ed. UNESP, 2006.

COUTO E SILVA, Almiro do. O Princípio da Segurança Jurídica: Proteção à Confiança no Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de Anular seus Próprios Atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da lei do processo administrativo da União (Lei nº 9.784/99). Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº. 2, abril/maio/junho, 2005. Disponível em: < <http://www.direitodoestado.com.br/>. > Acesso em: 07 maio. 2022.

DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. A questão do prazo da duração razoável do processo. Revista CEJ, Brasília, Ano XIV, n. 48, p. 4-13, jan./mar. 2010. Disponível em: < <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r24868.pdf>. > Acesso em: 25 abril. 2022.

DIMOULIS, Dimitri. Manual de Introdução ao Estudo do Direito. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Disponível em: < [file:///C:/Users/tiace/Downloads/Dimetri%20Dimelous%20Manual%20de%20Introducao%20ao%20Estudo%20do%20Direito%20-%20Edi%20-%20Ano%202011%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/tiace/Downloads/Dimetri%20Dimelous%20Manual%20de%20Introducao%20ao%20Estudo%20do%20Direito%20-%20Edi%20-%20Ano%202011%20(2).pdf). > Acesso em: 29 maio. 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. O STJ e o princípio da segurança jurídica. Migalhas.14 de maio de 2019. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/302189/o-stj-e-o-principio-da-seguranca-juridica>. > Acesso em: 07 maio. 2022.

FACCHINI, Nicole Mazzoleni. A problemática da razoável duração do processo. 2014. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/41095/a-problematica-da-razoavel-duracao-do-processo>. > Acesso em: 25 abril. 2022.

FARIA, José Eduardo. O sistema brasileiro de Justiça: Experiência recente e futuros desafios. Reforma da Justiça • Estud. av. Ago 2004, vol.18, n.51, p.103-125. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/ea/a/7SxL3ZVmwbgPNsgbRRM3FmQ/?lang=pt>. > Acesso em: 22 abril. 2022.

FERRAJOLI, Luigi. Derechos y garantías: la ley del más débil. Tradução para o espanhol: Perfecto Andrés Ibáñez e Andrea Greppi. Madri: Editorial Trotta, 2004. p.37.

FERRERI, Janice Helena. A Aplicabilidade do Princípio Individual e Fundamental da Duração Razoável do Processo. 2020. Disponível em: < <https://www.ferreriadvogados.com.br/a-aplicabilidade-do-principio-individual-e-fundamental-da-duracao-razoavel-do-processo/>. > Acesso em: 30 abril. 2022.

FREITAS, Vladimir Passos. Revista Consultor Jurídico. A soltura de "André do rap" vai além do artigo 316 do CPP. Publicado em 18 de outubro de 2020 por Vladimir Passos de Freitas. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2020-out-18/segunda-leitura-soltura-andre-rap-alem-artigo-386-cpp#_edn5. > Acesso em: 17 maio. 2022.

GUAGLIARIELLO, Gláucio. Efetividade da jurisdição: razoável duração do processo. 2007. Disponível: < <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18450-18451-1-PB.pdf>. > Acesso: 22 abril. 2022.

GUIMARÃES, Oriovisto. SENADO FEDERAL, Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2021. Altera a Constituição Federal para dispor sobre os pedidos de vista, declaração de inconstitucionalidade e concessão de medidas cautelares nos tribunais. Avulso do PL 816/2021. Brasília – DF. Disponível em: < <file:///C:/Users/tiace/Desktop/FACULDADE/9%20PER%20DODO/TCC%20ARTIGO/MATERIAIS%20JOILSON/01.%20Texto%20inicial%20-%20PEC%20208.2021.pdf>. > Acesso em: 04 maio. 2022.



JAROUCHE, Tarik. A Concessão Monocrática de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Monografia EF 2018. Disponível em: < <https://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2019/03/TarikMonografia.pdf>. > Acesso em 07 maio. 2022.

LEITE, Gisele. STF em maioria endossa entendimento do presidente no HC de André do Rap. Jus.com.br. 2020. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/86053/stf-em-maioria-endossa-entendimento-do-presidente-no-hc-de-andre-do-rap>. > Acesso em: 02 maio. 2022.

MARINHO, Dorivan. Projeto limita poder de ministros do STF em decisões monocráticas. Agência Senado. 2021. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/03/10/projeto-limita-poder-de-ministros-do-stf-em-decisoes-monocraticas>. > Acesso em: 04 maio. 2022.

MARQUES, Luiz Guilherme. O Processo Civil Francês. Revista da EMERJ, v. 13, nº 49, 2010. Disponível em: < https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista49/Revista49_80.pdf. > Acesso em: 10 jun. 2022.

MARTINS, Eliezer Pereira. Segurança jurídica e certeza do direito em matéria disciplinar. 2003. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/3852/seguranca-juridica-e-certeza-do-direito-em-materia-disciplinar>. > Acesso em: 07 maio. 2022.

MATOS, Marilene Carneiro. Direitos e garantias fundamentais e aplicabilidade imediata. Jus.com.br. 2018. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/67138/direitos-e-garantias-fundamentais-e-aplicabilidade-imediata/2>. > Acesso em: 25 abril. 2022.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Reformas do CPC em Matéria de Recursos Cíveis. Revista da EMERJ, v.4, n.13, 2001. Disponível em: < https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista13/revista13_51.pdf. > Acesso em: 06 maio. 2022.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. 3. Ed. Atual. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo civil na Constituição Federal. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 32.

NERY JUNIOR; Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. Constituição Federal Comentada e legislação constitucional. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 198.

PAES, S.M.S. Direito a ser ouvido em um prazo razoável. Morosidade da justiça segundo a ótica do tribunal europeu de direitos humanos. Revista de informação Legislativa, Brasília, ano 34, n. 135, 2006.

PAULSEN, Leandro. Segurança Jurídica, Certeza do Direito e Tributação: a concretização o da certeza quanto à instituição de tributos através das garantias da legalidade, da irretroatividade e da anterioridade. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Programa de Pós-graduação em Direito. 2005. Disponível em: < <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/7317/0/00498167.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. > Acesso em: 07 maio. 2022.

PINHEIRO, Armando Castelar. Judiciário, Reforma e Economia: A Visão dos Magistrados. Bresser Pereira, J. Wilhelm and L. Sola (eds.), Sociedade e Estado em Transformação, UNESP. 2002. Disponível em < <https://epge.fgv.br/files/1462.pdf>. > Acesso em: 11 maio. 2022.

PIRES, Ana Carolina Fernandes. Conceito histórico da Separação dos Poderes. Jusbrasil. 2014. Disponível em: < <https://anacarolinafp.jusbrasil.com.br/artigos/144732862/conceito-historico-da-separacao-dos-poderes>. > Acesso em: 06 maio. 2022.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. O Princípio da Coisa Julgada e o Vício de Inconstitucionalidade. In: ROCHA, Carmen Lúcia Antunes (Coord.). Constituição e Segurança Jurídica. Belo Horizonte: Fórum, 2009. Disponível em: <



<https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/06/O-principio-da-coisa-julgada-e-o-vicio-de-inconstitucionalidade.pdf>. > Acesso em: 30 abril. 2022.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional positivo. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 178.

SIRAVEGNA, Vinícius Rodrigues. Revista Consultor Jurídico, Caso André do Rap: uma análise técnica, fria e sem populismo. Editorial publicado por Vinícius Rodrigues Siravegna em 10 de novembro de 2020. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-nov-10/siravegna-andre-rap-analise-tecnica-populismo#:~:text=O%20criminoso%20possui%20grande%20influ%C3%A2ncia,por%20tr%C3%A1fic%20internacional%20de%20drogas>. > Acesso em: 17 maio. 2022.

SOKAL, Guilherme Jales. A nova ordem dos processos no Tribunal: Colegialidade e garantias no CPC/15. 2017. Disponível em < <https://www.migalhas.com.br/depeso/254813/a-nova-ordem-dos-processos-no-tribunal---colegialidade-e-garantias-no-cpc-15>. > Acesso em: 29 maio. 2022.

SOUTO, Tatiane Mariza. O Princípio da Segurança Jurídica e a Mudança da Jurisprudência Eleitoral no Caso do Prefeito Itinerante. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina. 2015. Disponível em: < <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/6808/1/TCC%20REVISADO.pdf>. > Acesso em: 07 maio. 2022.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição constitucional e hermenêutica: Perspectivas e Possibilidades de Concretização dos Direitos Fundamentais no Brasil. Novos Estudos Jurídicos - Volume 8 - Nº 2 - p.257-301, maio/ago. 2003. Disponível em: < <file:///C:/Users/tiace/Downloads/amello,+01.pdf> > Acesso em: 31 mai. 2022.

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <

<http://noosfero.ucsal.br/articles/0010/3240/tavares-andr-ramos-curso-de-direito-constitucional.pdf>. > Acesso em 17 de maio de 2022.

VINICIUS WEBER. Conteúdo Jurídico. Contextualização histórica do princípio da razoável duração do processo. 24 out 2013. Disponível em: < <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37014/contextualizacao-historica-do-principio-da-razoavel-duracao-do-processo>. > Acesso: 29 abril. 2022.

VIRIATO, Camilla .Significado de decisão monocrática – Novo CPC. Dicionário Jurídico. 2022. Disponível em: < <https://eutenhodireito.com.br/significado-decisao-monocratica-novo-cpc/>. > Acesso: 29 abril. 2022.

ZANOLINI, Livia. Decisão monocrática no STF: O que significa e por que é tão polêmica. Jornal Jovem Pan. 2021. Disponível em: < <https://jovempan.com.br/programas/ta-explicado/decisao-monocratica-no-stf-o-que-significa-e-por-que-e-tao-polemica.html>. > Acesso em: 31 maio. 2022.

ZAPPALA, Amália Gomes. A garantia da duração razoável do processo e o pronunciado preso. In: Revista IBCCRIM, 2006. Disponível em: < <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/4225/>. > Acesso em: 24 abril. 2022.